



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO

Distribuído pelos Srs. Deputados

94 / 12 / 06

O Presidente

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão Juventude e
Ass. Sociais

94 / 12 / 06

Para parecer até 95 / **Projecto de Decreto Legislativo Regional**

O Presidente:

Designação: Avaliação do desempenho do pessoal docente do ensino não superior

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n° 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n° 17/90/A, de 6 de Novembro, define os princípios orientadores da avaliação do desempenho.

O Decreto Regulamentar n° 14/94/A, de 30 de Março, regulamentou aqueles princípios orientadores não prevendo expressamente o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente que se encontra a exercer funções de direcção nos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário ou noutro de idêntica natureza na administração educativa.

O Decreto Regulamentar n° 58/94, de 22 de Setembro, regulamentou o processo de avaliação destes docentes, carecendo de ser adaptado à Região.

Os Deputados do Partido Socialista apresentam, ao abrigo da alínea a) do artigo 20° e alínea o) do artigo 33° da Lei n° 9/87, de 26 de Março, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

Artigo 1º

Na aplicação do Decreto Regulamentar nº 58/94, de 22 de Setembro, à Região Autónoma dos Açores, nos artigos 1º e 3º introduzem-se as seguintes adaptações:

Artigo 1º - É aditado ao Decreto Regulamentar Regional nº 4/94/A, de 30 de Março, o artigo 10º-A com a seguinte redacção:

Artigo 10º

Docentes no exercício de funções de administração e gestão

À avaliação dos docentes que ocupem cargos de direcção, gestão e administração dos estabelecimentos de educação ou de ensino e que exerçam simultaneamente funções lectivas são aplicáveis as regras estabelecidas no presente diploma e no ECD, com as seguintes especialidades:

a) As competências previstas nos artigos 5º, 7º e 8º, nº 2, relativamente ao processo de avaliação dos docentes titulares dos cargos de director de estabelecimento de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico não integrado no modelo de gestão definido pelo Decreto-Lei nº 172/91, de 10 de Maio, de Presidente de Conselho Directivo de Escola, de Director de Escola de Educação Especial e de Coordenador de Equipa de Educação Especial são exercidas, respectivamente, pelo Conselho Escolar, Conselho Directivo, Conselho Técnico-Pedagógico e Equipa de Educação Especial.

b).....

Artigo 3º - O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1995.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

Horta, Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1994

Os Deputados Regionais do PS

Francisco Simões
Fernando
Francisco
António
António

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Projeto Dec. Leg. Regional*
Ass. *Jurídica do acompanhamento do processo*
de criação do curso Superior

Entrada n. *22/94* de *94/12/05*

Arquivo n. *305*

O Responsável
João

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada *2483* Proc. N.º *305*

Data *94/12/05*